



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

PARECER Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 59/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento de hemodiálise, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Arinos, inclusive em unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 13/11/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa garantir a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento de hemodiálise, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Arinos, inclusive em unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme prevê o artigo 2º da proposição, essa prioridade compreende:

- agendamento preferencial de consultas, exames e procedimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

- prioridade no transporte sanitário municipal;
- prioridade em internações hospitalares relacionadas ao tratamento da doença renal crônica; e
- atendimento prioritário em situações emergenciais ou de intercorrências relacionadas ao tratamento.

Nos termos do artigo 3º, a comprovação da condição de paciente em tratamento de hemodiálise será feita mediante declaração ou relatório médico emitido por unidade pública ou privada credenciada ao SUS.

Em sua justificação, o autor destaca que:

Os pacientes em tratamento de hemodiálise enfrentam uma rotina exaustiva e necessitam de constante acompanhamento médico, além de frequentes deslocamentos para centros especializados.

Garantir prioridade a esse grupo é medida de justiça social e de preservação da vida, assegurando-lhes maior dignidade e celeridade nos atendimentos de saúde.

No plano da competência legislativa, não se verifica qualquer vício, uma vez que a matéria disciplinada insere-se no âmbito do interesse local, cuja regulação compete ao Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

O tema não se enquadra entre as matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual qualquer Vereador possui legitimidade para apresentar a proposição. Logo, inexistente vício de iniciativa.

No plano jurídico-constitucional, cabe destacar que o artigo 196 da Constituição da República consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser efetivado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Em harmonia com esse comando constitucional, o artigo 190 da Lei Orgânica do Município dispõe que *“as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*, reafirmando a competência municipal para estruturar e organizar políticas de saúde no âmbito local.

Nessa perspectiva, o estabelecimento de prioridade no atendimento de pessoas em tratamento de hemodiálise configura medida relevante de saúde pública, voltada a evitar o agravamento do quadro clínico em decorrência de eventuais atrasos no atendimento.

Assim, verifica-se que a matéria em análise está plenamente alinhada ao dever do Município de adotar políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, em conformidade com a ordem constitucional e orgânica municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 59, de 2025.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.

Vereador SARGENTO FERREIRA
Relator

	PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio	
as Folhas _____	Sob o
nº _____	as _____
Arinos-MG _____ / _____ / _____	
SERVIDOR RESPONSÁVEL	